



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393033-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante RICARDO DISTLER, é embargado RUA DONA PAULINA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53397

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2393033-97.2024.8.26.0000-50000

EMBARGANTE: RICARDO DISTLER

EMBARGADO: RUA DONA PAULINA EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de nulidade do acórdão devido ao julgamento virtual do recurso sem prévia intimação do agravante. Desacolhimento. Ausência de oposição nos termos da Resolução nº 903/2023 deste Eg. Tribunal. Modalidade de julgamento (feito no próprio sistema SAJ) que dispensa prévia intimação de seu início. Matéria para a qual não cabe sustentação oral. Nulidade afastada. Omissão inexistente. Fundamentos jurídicos devidamente explicitados no acórdão. Inexistência de ponto a ser aclarado. Divergência meramente jurídica do embargante. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio

Embargos rejeitados.

RICARDO DISTLER opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 408/417), alegando nulidade (devido ao julgamento virtual do agravo de instrumento sem prévia intimação) e omissão. Requer a integração do julgado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

A Resolução nº 903/2023 deste Eg. Tribunal, vigente a partir de sua publicação (DJE de

13/09/2023) previu que a oposição ao julgamento virtual deve ser motivada, *in verbis*:

“RESOLUÇÃO Nº 903/2023 Art. 1º - Alterar o artigo 1º, caput, e § 2º, da Resolução nº 549/2011, modificada pela Resolução nº 772/2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações: “Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação”.

(...) “§ 2º - Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator”. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário”.

Como se infere, a partir de então, a regra é o julgamento sob a forma virtual e a mera oposição não basta mais para impedir o julgamento por tal plataforma.

Para que ocorra o julgamento presencial é necessária a oposição motivada no prazo de cinco da ciência do recurso.

O embargante, intimado da decisão que antecipou a tutela recursal (fl. 314), ofertou contrarrazões e, em nenhum momento, se opôs ao julgamento virtual (o qual, repita-se, dispensa intimação de seu início).

O recorrente, na verdade, confunde o julgamento virtual (realizado diretamente no sistema SAJ pelos desembargadores integrantes da Turma) com o telepresencial (o qual é pautado e há prévia intimação das partes sobre o dia do julgamento - feito por videoconferência – modalidade utilizada pela Câmara apenas à época da pandemia de COVID-19).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Alegação de nulidade do acórdão devido ao julgamento virtual do recurso. Desacolhimento.
Ausência de oposição ao julgamento virtual contada da intimação da distribuição do apelo, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução nº 903/2023 deste Eg. Tribunal.

Desnecessidade de ciência às partes sobre o início do julgamento. Pleito de anulação afastado. Omissão. Inocorrência. Fundamentos jurídicos devidamente explicitados no acórdão. Inexistência de ponto a ser aclarado. Divergência meramente jurídica do embargante. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Embargos rejeitados” (ED 1043959-44.2020.8.26.0000-50000).

Ainda que assim não fosse, a matéria em questão não se enquadra naquelas previstas no artigo 937 (que admitem sustentação oral), de modo que nenhum prejuízo houve no julgamento virtual do recurso (vale ressaltar que o recebimento de memoriais perfaz mera prática forense, sem previsão legal, adotada por parte dos magistrados a fim de prestigiar a relevante atividade da advocacia).

Afasta-se, portanto, a tese de nulidade do julgado.

Também não houve a omissão aventada.

A turma julgadora foi clara e assertiva ao explicitar os fundamentos jurídicos que levaram à extinção da execução, por inexecuibilidade do título executivo (o que já vinha sendo alegado pela embargada ao postular, inúmeras vezes, a extinção do feito, tese rechaçada pelo

MM. Juízo a quo).

Vale mencionar que a fundamentação do acórdão não precisa conter o enfrentamento todo o plexo normativo/argumentativo invocado pela parte, bastando a utilização de fundamentação que sustente a tese exposta no julgado, o que foi feito.

Sobre o tema, elucidativo precedente do Eg. STJ:

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in judicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise.

Inexistem os vícios apontados, mas mera irresignação jurídica em relação ao resultado desfavorável, a ser veiculada na via apropriada.

Por fim, a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para fins de

prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator